



ANTONIO KAIRO
ADVOCACIA

ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA – ADVOGADO - OAB/CE Nº. 24.805
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End.

Profissional: Rua Barão do Rio Branco, nº 1782, Altos, Centro – Fortaleza - CE
Cep. 60025-060 – Tel: (85) 3121-8383/98225-8282– E-mail: Kairo_akrs@yahoo.com.br

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA __^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

FRANCISCO LÚCIO DA SILVA CARNAÚBA, brasileiro, casado, operador, portador do RG nº. 20082667211, SSPDS/CE, inscrito no CPF sob o nº. 378.173.963-53, **sem endereço eletrônico**, residente e domiciliado na Av. Mendel Steinbruch, Nº. 13291, Bairro: Pajuçara, Maracanaú/CE, CEP nº 61900-000, vem à presença de Vossa Excelência., por intermédio de seu advogado, com escritório profissional situado na Rua Barão do Rio Branco, nº 1782, Altos, Bairro: Centro, Fortaleza/CE – CEP: 60.025.00 – Tel: (85) 3121-8383 ou Cel: (85) 98225-8282, e-mail: kairo_akrs@yahoo.com.br, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresa seguradora, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, e-mail: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro: Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer o autor os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA** por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames dos arts. 98 e seguintes do CPC.



ANTONIO KAIRO
ADVOCACIA

ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA – ADVOGADO - OAB/CE Nº. 24.805

ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End.

Profissional: Rua Barão do Rio Branco, nº 1782, Altos, Centro – Fortaleza - CE
Cep. 60025-060 – Tel: (85) 3121-8383/98225-8282– E-mail: Kairo_akrs@yahoo.com.br

II - DOS FATOS

No dia **20 de Setembro de 2018** o autor sofreu um acidente de trânsito, vindo a ficar com debilidade permanente, conforme faz prova com o Boletim de Ocorrência Policial e a documentação médica, estas que serão carreadas nos autos do processo.

Cediço se faz esclarecer que no dia **14/02/2019** foi paga ao requerente a título de seguro DPVAT, cujo processo administrativo tramitou sob o nº **3190058944**, à quantia de **R\$ 2.362,50 (Dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, quando deveria ter sido paga à quantia de acordo com o grau de invalidez na qual o autor é portador.

Excelênci, imperioso se faz destacar que de fato o requerente ficou com debilidade Permanente em decorrência do sinistro, esta que será expressamente demonstrada pelas documentações médicas em anexo, o que restará também comprovada por **perícia médica judicial** desde já requerida a este MM. Juízo.

Sendo assim, nobre Julgador (a), não restou outra alternativa ao requerente a não ser buscar refúgio ao Poder Judiciário, para que assim possa ver seu direito satisfeito.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A legislação pátria vigente dispõe sobre o direito a qualquer vítima de trânsito a receber o valor à título de indenização, onde o pagamento será pago em consonância com o grau de sequela auferida em perícia médica. Vale salientar que, em caso de morte do autor, será indenizado o valor máximo previsto em lei. Para melhor explicação, vale trazer à baila o que dispõe o Art. 3º, I, II, III, §1º da lei 6.194/74, onde assegura:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(…)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e



ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA – ADVOGADO - OAB/CE Nº. 24.805
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End.

Profissional: Rua Barão do Rio Branco, nº 1782, Altos, Centro – Fortaleza - CE
Cep. 60025-060 – Tel: (85) 3121-8383/98225-8282– E-mail: Kairo_akrs@yahoo.com.br

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Corroborando com o disposto na legislação, a Súmula 474 do STJ deixa expresso que em caso de invalidez permanente parcial, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez da vítima. Assim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça determina que “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

No mesmo ensejo, vale trazer o ilustre entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, onde reconheceu o direito à complementação do Seguro DPVAT de acordo com à lesão suportada pelo autor.

Nesse passo, vale colacionar o entendimento supramencionado, na qual dispõe:

RECURSOS SIMULTÂNEOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.194/1974. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCIDÊNCIA DO INPC-IBGE SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM SUPORTADOS PELA RÉ. AUTOR



**ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA – ADVOGADO - OAB/CE Nº. 24.805
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA**

End.

Profissional: Rua Barão do Rio Branco, nº 1782, Altos, Centro – Fortaleza - CE

Cep. 60025-060 – Tel: (85) 3121-8383/98225-8282– E-mail: Kairo_akrs@yahoo.com.br

QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DOS PEDIDOS. I – Rejeição das preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir e de inépcia da inicial por ausência de documento indispesável à propositura da ação. II – A indenização securitária, decorrente de acidente automobilístico, é devida desde que comprovada a invalidez permanente do segurado e seu grau de invalidez, conforme Lei n. 6.194/1974. III – O Autor sofreu lesão do joelho direito, quantificada em 75% (setenta e cinco por cento); lesão no membro inferior direito, quantificada em 50% (cinquenta por cento), lesão na pelve, quantificada em 10% (dez por cento). É devido o pagamento do valor de R\$ 5.231,25 (cinco mil duzentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de complementação da indenização securitária. IV – A prova pericial foi realizada por perito especializado, que apresentou, de forma objetiva e clara, os motivos que levaram às suas conclusões. Não houve má valoração das provas. O Julgador analisou precisamente o acervo probatório constante nos autos. V – Incidência do indexador INPC-IBGE sobre o valor da indenização. VI – Autor que decaiu de parte mínima dos pedidos. Ré que deverá suportar o ônus da sucumbência. Majoração do percentual devido a título de honorários advocatícios de 10% para 20% do valor da condenação. PRELIMINARES REJEITADAS RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS (Classe: Apelação, Número do Processo: 0512397-94.2015.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 04/12/2018)

(TJ-BA - APL: 05123979420158050001, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2018)

Portanto, Excelência, tendo o requerente recebido à quantia de **R\$ 2.362,50 (Dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, este ainda tem a receber o montante de acordo com sua lesão que restará apurada por ocasião da realização da perícia médica judicial futura a ser designada por este Juízo.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o autor requer à Vossa Excelência:

- A) A citação da ré no endereço supramencionado para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos do Art. 344 do CPC;
- B) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, condenando a Seguradora ao pagamento da complementação do Seguro DPVAT ao requerente, no percentual efetivamente devido de acordo com a lesão apurada em perícia médica, valor este que



ANTONIO KAIRO
ADVOCACIA

ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA – ADVOGADO - OAB/CE Nº. 24.805
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End.

Profissional: Rua Barão do Rio Branco, nº 1782, Altos, Centro – Fortaleza - CE

Cep. 60025-060 – Tel: (85) 3121-8383/98225-8282– E-mail: Kairo_akrs@yahoo.com.br

deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, de acordo com a Súmula do STJ nº 580, de 14 de setembro de 2016;

- C) Que não tem interesse na realização de audiência de conciliação com base no art. 319, VII do CPC;
- D) Que seja designada a realização de perícia médica por profissional a ser indicado pelo MM. Juiz, pois, a PEFOCE não vem realizando perícias médicas desta natureza em virtude de recomendação do Ministério Público, para aferição do grau da lesão do autor e aplicação da tabela da Lei 11.945/09, facultando às partes nomearem assistentes nos termos do Art. 465, §1º, II do CPC;
- E) Que eventual perícia a ser realizada pela PEFOCE seja preferencialmente o de abrangência do município onde o autor reside;
- F) A concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA** por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames dos arts. 98 e seguintes do CPC;
- G) A condenação da requerida na verba honorária de sucumbência no total de **15% (Quinze por cento)**;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais)**.

Nestes Termos,
Pede DEFERIMENTO.

Fortaleza/CE, 22 de Dezembro de 2020.

ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO OAB/CE 24-805

DANILO LOPES DOS SANTOS
ASSISTENTE JURÍDICO – CPF: 606.302.683-55